



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>29 ABR 2020</p> <p>Protocolo: <u>604/20</u></p> <p>Processo: <u>604/20</u></p>	<p>Nº <u>569/20</u></p>
PROJETO DE LEI		

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

“Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente do Coronavírus, no âmbito do Estado de Rondônia.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA resolve:

Art. 1º Estabelece as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente do Coronavírus, no âmbito do Estado de Rondônia.

§ 1º As medidas estabelecidas objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento - separação de pessoas doentes ou contaminadas, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO			Nº
PROJETO DE LEI			

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

II - quarentena - restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus poderão ser adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO			Nº
PROJETO DE LEI			
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
IV - estudo ou investigação epidemiológica;			
V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;			
VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do Estado por rodovias, portos ou aeroportos;			
VII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, desde que:			
a) registrados por autoridade sanitária estrangeira;			
b) previstos em ato do Ministério da Saúde.			
§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.			
§ 2º Ficam assegurados aos cidadãos afetados pelas medidas previstas neste artigo:			
I - o direito de ser informado permanentemente sobre o seu estado de saúde;			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO			Nº
PROJETO DE LEI			

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

II - o direito de receber tratamento gratuito.

§ 3º Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º Os cidadãos deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, cujo descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos inciso I e II do *caput*;

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do *caput*.

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do *caput*.

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
PROJETO DE LEI			

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do *caput*; ou

III - pelos gestores locais de saúde nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do *caput*.

Art. 4º É dever de toda pessoa natural no território brasileiro à comunicação imediata às autoridades sanitárias de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus;

III - manifestação de sintomas considerados característicos do adoecimento pelo coronavírus.

Art. 5º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

Parágrafo único. A obrigação a que se refere o *caput* se estende às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



PROTOCOLO			Nº
PROJETO DE LEI			

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário das deliberações, 20 de abril de 2020.

EYDER BRASIL
Deputado Estadual - PSL
Líder de Governo



PROTOCOLO			Nº
PROJETO DE LEI			

AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL

Justificativa

Excelentíssimos Senhores Parlamentares;

Prefacialmente, cumpre salientar que, o presente projeto de lei objetiva sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância decorrente do Coronavírus, no âmbito do Estado de Rondônia.

Para que o Estado cumpra o seu papel de forma eficiente, a Constituição criou o Sistema Único de Saúde, definindo os seus princípios e diretrizes estabelecendo as bases da ação estatal para a adoção de políticas econômicas e sociais que visem à redução dos riscos de doenças e agravos à saúde e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços públicos voltados à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vale destacar que as epidemias e desastres em diversos pontos do mundo, fez com que a Organização Mundial de Saúde - OMS definir ações e responsabilidades mais claras para todos os Estados e garantir uma maior articulação para o enfrentamento de eventuais epidemias.

Considerando a situação de emergência de saúde pública de grande importância decorrente do Coronavírus, o anteprojeto de lei visa coordenar as ações e os serviços para permitir uma atuação eficiente e eficaz, mediante a definição de instrumentos que possibilitem o



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO			Nº
PROJETO DE LEI			
AUTOR: DEPUTADO EYDER BRASIL/PSL			
enfrentamento ágil da situação de emergência existente, objetivando a proteção da coletividade, com maior segurança.			
Ante o exposto, diante da relevância da propositura, requer o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação do projeto de lei.			
Plenário das deliberações, 20 de abril de 2020.			
 <p>EYDER BRASIL Deputado Estadual - PSL Líder de Governo</p>			